

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0088/2023, encaminhada para publicação.

Advogado
Odair de Moraes Junior (OAB 200488/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CITRO SUDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. O processamento da recuperação judicial há de ser autorizado mediante análise formal dos requisitos da Lei 11.101/05, em especial a apresentação dos documentos listados por seu art. 51 e cumprimento dos requisitos do art. 48. Por isso, concedo prazo de 15 dias para que as autoras emendem a inicial juntando os seguintes documentos relativos à ambas: a) balanço patrimonial do ano de 2020, englobando o período integral; b) demonstração de resultados do ano de 2020; englobando o período integral; c) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção dos anos 2020, 2021 e 2022. Nessa esteira, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral. Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser empregado esforço judicial em vão, a fim de se preservar atividades estereis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral. Ademais, a análise da documentação, ainda que preliminar, pressupõe conhecimento técnico a fim de conhecer o real significado dos dados informados pelas devedoras e sua correspondência com a realidade. Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente e, no caso concreto, da verificação de qual é seu estabelecimento principal, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. Nessa quadra, na esteira traçada pela jurisprudência pioneira da 1ª Vara de Falências e Recuperações da Capital, objetivando de maximizar a eficiência do processamento mediante controle preciso do procedimento de recuperação da empresa e da efetiva observância direitos dos credores, com redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado, mostra-se necessária realização de laudo preliminar. Saliente-se que tal iniciativa vai ao encontro do disposto na Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe: Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação. Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido. Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental,

decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes. Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº11.101/2005. Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência. Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação. Na espécie, ante a juntada de farta documentação e diante da complexidade contábil de elementos probatórios juntados, bem como presente a dúvida sobre o a localidade do principal estabelecimento das recuperandas, indispensável a realização da constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei 11.101/2005. Portanto, antes de proferir a decisão a respeito do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, DETERMINO a realização de constatação prévia para aferição dos seguintes pontos: a) real situação de funcionamento da empresa; b) perícia prévia sobre a documentação apresentada pela parte autora, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais e atendimento dos requisitos legais para processamento da recuperação; c) qual é o principal estabelecimento do devedor, em especial porque ao que parece o escritório comercial e principais credores estariam em outra localidade, circunstância que afeta a competência para a causa, nos termos do art. 51-A, §7º, do referido diploma legal. Para tanto, deverá ser realizada visita in loco às sedes e eventuais filiais das requerentes. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CONTATO@BRASILTRUSTEE.COM.BR - FIXO COMERCIAL (11) 32587363), que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. O laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo de 05 dias. A remuneração do expert será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, §1º). Ressalto que a requerente deverá ainda reembolsar, em até 05 (cinco) dias, os valores despendidos pelo perito para confecção do laudo, em especial aqueles necessários a deslocamentos e estadias necessários ao cumprimento das diligências, mediante a competente prestação de contas. Por ora, sem prejuízo de reanálise posterior, à míngua dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela provisória postulada de antecipação dos efeitos do stay period, da liberação das travas bancárias e do impedimento de consolidação da propriedade dos bens mencionados da inicial. Estes dois últimos pedidos poderão ser novamente apreciados, de modo individualizado, após a decisão que decidir sobre o processamento da recuperação. Com efeito, somente após a realização da constatação prévia apurar-se-á se o processamento da recuperação judicial há de ser autorizado, após análise formal dos requisitos da Lei 11.101/05, em especial a apresentação dos documentos listados por seu art. 51 e cumprimento dos requisitos do art. 48. Por outro lado, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para que a concessionária de energia elétrica Elektro se abstenha de cortar o fornecimento de energia das autoras em virtude de inadimplemento dos débitos mencionados a fls. 41 até que haja decisão sobre o processamento ou não da recuperação judicial. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício, que deverá ser remetido à concessionária pelas próprias autoras. Esclareço que a presente decisão não confere ao pedido qualquer efeito, pois nenhum será produzido senão depois de eventualmente deferido seu processamento. Intime-se."

Conchal, 9 de fevereiro de 2023.